

## → O negócio jurídico

### 1. Conceito de negócio jurídico

É o ato jurídico constituído por uma ou mais declarações de vontade dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com a intenção de os alcançar sob a tutela do direito. É o instrumento por excelência da autonomia privada dos sujeitos que podem:

- Celebrar ou não negócios jurídicos (Princípio da liberdade contratual – art. 405º CC)
- Fixar livremente o conteúdo dos mesmos (Liberdade de Estipulação)

Nos NJ vigora também o princípio de liberdade de forma (artº 219º) e o princípio de liberdade declarativa, ou seja, possibilidade de declarações negociais expressas e tácitas (artº 217º).

### 2. Elementos do negócio jurídico

#### a) A capacidade e a legitimidade das partes

#### b) A idoneidade do objeto

#### c) A declaração de negocial (art. 217º CC)

A essência do NJ reside no comportamento declarativo.

### 3. Classificações de negócios jurídicos

#### a) Negócios jurídicos unilaterais e negócios jurídicos bilaterais ou contratos

**NJ unilateral:** quando são constituídos pela vontade de uma só parte (ex: testamento). É desnecessária a anuência do adversário, a eficácia do negócio unilateral não carece da vontade de outrem, vigora o princípio da tipicidade ou do número clausus (art. 457º CC), têm de estar expressos na lei de forma clara.

- **Reptícios:** são aqueles em que a declaração de vontade tem de se tornar conhecida do destinatário para produzir efeitos (ex.: denúncia ou rescisão de um contrato, revogação de mandato, etc.).
- **Não reptícios:** são aqueles em que o conhecimento por parte de outras pessoas é irrelevante (ex.: testamento, confissão de dívida, repúdio da herança, etc.).

**NJ bilateral ou contrato:** quando constituído pela vontade de duas ou mais partes, por varias vontades, estes são tradicionalmente designados por "contratos" (ex.: compra e venda)

## **b) Negócios consensuais ou não solenes e negócios formais ou solenes**

**Negócios consensuais ou não solenes:** não exige forma pode ser celebrado através de qualquer meio declarativo. O princípio geral do CC em matéria de forma do NJ é o da liberdade de forma ou consensualidade (art. 219º CC).

**Ex.:** O mútuo empréstimo pode ser formal ou não, depende do montante (artº 1143º)  
Até 2.000 € é consensual. A partir de 2.000€ até 20.000€ é obrigatório uma forma específica, é obrigatório ser celebrado por escritura pública. A falta de forma nestes negócios jurídicos implica a sua nulidade.

**Negócios formais ou solenes:** são aqueles para os quais a lei prescreve a necessidade de observância de uma determinada forma. Isto é, as partes só podem realizar o negócio através do comportamento declarativo que a lei impõe: escritura pública, documento particular.

**Ex.:** Compra e venda de imóvel sujeito a escritura pública.

## **c) Negócios onerosos e negócios gratuitos**

**Negócios onerosos:** são aqueles em que ambos os contratantes auferem vantagens, às quais, porém, corresponde uma contraprestação (ex.: compra e venda, locação, o arrendamento, a empreitada) pressupõem atribuições patrimoniais.

**Negócios gratuitos:** são aqueles em que só uma das partes auferem vantagens ou benefícios (ex.: doação pura, o depósito, o mandato e o mútuo gratuito).

A distinção tem como critério o conteúdo e a finalidade do NJ.

## **d) Negócios entre vivos e negócios "mortis causa"**

**Negócios entre vivos:** destinam-se a produzir efeitos desde logo, isto é, estando as partes ainda vivas (ex.: compra e venda, arrendamento).

**Negócios "mortis causa":** são os negócios jurídicos destinados a produzir efeitos após a morte das respetivas partes (ex.: testamento).

São proibidos os pactos sucessórios, são proibidas as doações por morte. A doação por morte equipara-se ao testamento.

## e) Negócios de mera administração e de disposição

**Negócios de mera administração:** são aqueles que correspondem a uma atuação prudente, dirigida a manter o património donde estão afastados os atos arriscados.

É de mera administração, tudo o que diga respeito a prover à conservação dos bens administrados e promover à sua frutificação normal.

Entende-se por atos de conservação dos bens administrados os destinados a fazer quaisquer reparações necessárias nesses bens tendentes a evitar a sua deterioração ou destruição.

Os atos de frutificação normal são por exemplo aqueles destinados a prover ao cultivo de uma terra nos termos usuais do seu arrendamento.

**Negócios de disposição:** são aqueles que afetam a substância do património administrado, alteram a forma ou a composição do capital administrado. São aqueles que ultrapassam os parâmetros de atuação correspondente a uma gestão de prudência.

## 4. Invalidade do negócio jurídico

### A. Ineficácia dos NJ

Tem lugar quando, por impedimento da ordem jurídica, o NJ não pode produzir os efeitos que, de acordo com as declarações de vontade das partes, tenderia a produzir.

### B. Invalidade dos NJ

Invalidade do negócio jurídico		
Divergência entre a vontade e a declaração (o que se exprime não coincide com o que se quer)	Intencional	Simulação (240.º) Reserva mental (244.º) Declaração não séria (245.º) Erro na declaração (247.º)
	Não intencional	Falta de consciência da declaração (246.º) Coacção física (246.º)
	Erro-vício (251.º)	
	Dolo (253.º) Coacção moral (256.º)	
Vícios da vontade (o que se exprime coincide com o que se quer, mas a vontade foi <u>mal formada</u> )	Estado de necessidade (282.º) Incapacidade acidental (257.º)	

Não produz efeitos – é ineficaz. Tem como consequência a ineficácia.

## C. Nulabilidade e Anulabilidade dos NJ

**Nulabilidade**: art. 286º CC

**Anulabilidade**: art. 287º CC

### ❖ A declaração de negocial

Comportamento exteriormente observado que cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade. Pode ser feita por escrito (escritura pública), declaração verbal ou declaração tácita (supermercado).

**Ex:** A compra num supermercado mesmo sem palavras é uma declaração expressa.

A declaração tácita é uma declaração que incide sobre atos que denunciam uma intenção. É tácita quando do seu conteúdo direto se infere um outro.

**Ex:** O herdeiro não declara se aceita ou não a herança, mas se vender um prédio lateralmente está a declarar tacitamente que aceita a herança.

#### 1. Elementos constitutivos da declaração negocial

- **Elemento externo**, consiste no comportamento declarativo, ou seja, a declaração propriamente dita;
- **Elemento interno**, a vontade real.

#### 2. Os problemas suscitados pela divergência entre a vontade e a declaração

A divergência entre a vontade (elemento interno) e a declaração (elemento externo) pode ser intencional ou não intencional.

##### a) Figuras de divergência intencional:

- **Simulação (artigo 240º e segs.):**
  - O declarante emite uma declaração não coincidente com a vontade real, conluio com o outro declarante com o intuito de enganar terceiros (credores).
  - Os elementos que integram o conceito de simulação são a intencionalidade de divergência, o acordo ou conluio e o intuito de enganar terceiros.
  - É o caso da venda fantástica que é uma venda de património para fugir aos credores. O negócio simulado é nulo. Os próprios simuladores podem arguir a anulação.
  - Como todas as nulidades, a invalidade dos negócios pode ser arguida em todo o tempo e pode ser declarada oficiosamente (art. 286º CC) por via da ação pondo-a em tribunal ou por via da exceção para defesa dos particulares.

- Tem legitimidade para arguir a nulidade da simulação os próprios simuladores bem como os herdeiros legitimários (art. 242º CC), bem como qualquer interessado (art. 286º CC), os preferentes e a fazenda nacional.
- A legitimidade dos simuladores argüirem a nulidade da simulação está restringida pelo facto de apenas ser admissível a prova documental e à confissão, uma vez que a prova testemunhal não é admissível (art 394º / 2 CC).
- **Artigo 243º CC:** A lei protege os terceiros de boa fé, não podendo a nulidade ser arguida pelo simulador contra terceiros de boa fé, mas só se consideram terceiros os que ficam prejudicados com o negócio simulado, não aqueles que lucram com a validade do negocio simulado, como é o caso do preferente.

Direito de Preferência – Art. 1380º CC

**Ex. de simulação quanto ao objeto negocial:**

- Venda efetuada pelo devedor a um comprador fictício para prejudicar os credores
- Venda aparente que disfarça uma doação para prejudicar os herdeiros legitimários, para contornar a proibição do art. 953º CC
- Doação aparente, que disfarça uma venda real para prejudicar o exercício

**Ex. de simulação quanto ao objeto negocial:**

- Para contornar uma norma legal que proíba a doação (arts. 953º e 2196º CC)

• **Reserva mental (artigo 244.º CC):**

- Quando existe divergência intencional entre a declaração negocial e a vontade sem qualquer conluio com o declaratário com o intuito de enganar o declaratário.

**Ex:** A declara a B fazer-lhe uma doação ou um empréstimo, sem que na realidade tenha essa intenção, pois pretende apenas dissuadir B de cometer o suicídio em virtude da sua situação económica.

A reserva mental não possui, em princípio, efeitos jurídicos, ou seja, o negócio em princípio não é nulo. Só será nulo se o declaratário sabia que a declaração foi feita com reserva mental.

**Ex:** Um indivíduo está numa janela para se matar. O bombeiro diz-lhe que lhe dá 5000 € para ele não se matar. O indivíduo não tem conhecimento que é declaração sob reserva mental. Então o bombeiro tem que pagar?

Isso levaria a um resultado perfeitamente injusto pelo que se poderá recorrer ao art. 334º CC (abuso de direito) para não condenar o bombeiro.

- **Declarações não sérias (artigo 245.º CC):**

- O declarante emite uma declaração sem intenção de enganar qualquer pessoa. O autor está convencido que o declaratário se apercebe do carácter não sério da declaração.
- Pode ser para fins didáticos, publicitárias, declarações jocosas ou cómicas, etc.
- A declaração não séria só é válida se o homem comum não se deixar enganar por ela.
- No entanto poderá dar lugar a indemnização no caso em que um cidadão normal acreditaria nessa declaração (art 227º CC).

**Ex:** Um indivíduo ouve no rádio que o primeiro que lá chegar ganha um prémio.

Então ele desloca-se lá e dizem-lhe que era uma brincadeira (declaração não séria). Um homem vulgar acreditaria nisto logo o indivíduo teria direito a uma indemnização nos termos do art 227º CC.

**b) Figuras de divergência não intencional:**

- **Coação física ou coação absoluta (artigo 246.º CC):**

- O declarante emite uma declaração de vontade contra a sua vontade, sem intenção, por força do emprego da força física.
- O declarante é obrigado a dizer ou a escrever aquilo que não quer por força do emprego da força física.

**Ex:** Alguém agarrando a mão de outrem o fazer desenhar a sua assinatura num documento. A coação física não produz nenhum efeito, mas poderá ter que indemnizar.

- **Falta de consciência da declaração (artigo 246.º CC):**

- O declarante emite uma declaração sem sequer ter a consciência de fazer uma declaração negocial.
- A falta de consciência na declaração não produz nenhum efeito, mas poderá ter que indemnizar.

**Ex:** Se um determinado administrador de uma empresa estiver a conversar a assinar documentos a pensar que está a assinar cartões de boas festas, mas no fundo está a assinar um contrato de compra e venda de computadores.

Não produz efeitos mas se houver culpa é obrigado a indemnizar o interesse contratual negativo (art. 227º CC)

- **Declarações sob nome de outrem. Aplicação por analogia do artigo 246.º**

- O declarante emite uma declaração sem sequer ter a consciência de fazer uma declaração negocial.
- A falta de consciência na declaração não produz nenhum efeito, mas poderá ter que indemnizar.

**Ex:** Se um determinado administrador de uma empresa estiver a conversar a assinar documentos a pensar que está a assinar cartões de boas festas, mas no fundo está a assinar um contrato de compra e venda de computadores.

Não produz efeitos, mas se houver culpa é obrigado a indemnizar o interesse contratual negativo (art. 227º CC).

- **Erro na declaração (artigo 247.º CC)**

- O declarante emite a declaração divergente da vontade real, sem ter consciência dessa falta de coincidência, por descuido, por lapso, por engano ou por negligência.

**Ex:** Um indivíduo queria comprar o prédio nº 20, mas, por lapso, comprou o prédio nº 30.

O negócio jurídico é anulável se o declaratório conhecia a essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro.

**Ex:** A quer comprar a casa verde (era essencial que fosse a casa verde), mas comprou a casa amarela por lapso. B, o vendedor, sabe que A quer a verde e que é essencial para ele comprar a casa verde.

Logo o negócio é anulável. No entanto o negócio não é anulável se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o queria (art. 248º CC). O erro de cálculo ou de escrita (art. 249º CC) tem de resultar do documento em si, tem de resultar ou das circunstâncias ou do documento.

O negócio deverá ser anulado se o declaratório compreendeu o terceiro sentido da declaração.

**Ex:** A compra um prédio a B no qual será pago em francos. A está convencido que é em francos franceses enquanto que B está convencido que se trata de francos belgas, mas na escritura estão francos suíços.

Não há uma declaração de vontade comum, logo o negócio é anulável.

Poderá haver também anulação do negócio no caso de erro na transmissão da declaração (art. 250º CC).

**Ex:** A quer comprar um quadro a C e pede a B para passar lá para lhe pedir para guardar o quadro (transmissão de declaração). B engana-se e diz a C que A quer o quadro x quando queria o quadro y.

Se o erro é um erro vulgar (se percebeu mal) segue o regime do art. 247º CC, ou seja, se C souber que A quer o quadro y, ou seja, se conhecia a essencialidade então o negócio é anulável.

Se B quiser prejudicar A e intencionalmente diz a que A quer o quadro x para prejudicar A. Neste caso o negócio é anulável sem mais, ou seja, não é preciso provar que era essencial ou não.

### 3. O valor do silêncio como meio declarativo (artigo 218.º)

#### **ARTIGO 218º**

O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

- O silêncio não vale como declaração negocial exceto quando tal lhe for convencionado.

### 4. Forma da declaração negocial (artigo 219.º)

#### **ARTIGO 219º**

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

- A lei geral (art. 219º CC) consagra que não existe uma forma específica exceto quando a lei o exige.
- A lei exige uma forma específica para a compra de imóveis (escritura pública- art. 875º CC).
- A falta de forma implica a nulidade dos negócios, podendo provocar prejuízos ou injustiças.

#### • **FORMA CONVENCIONAL (art. 223º):**

- As partes não podem, por acordo, prescindir da forma legal exigida.
- No entanto as partes podem reforçar as formas legais por convenções entre elas.
- A forma convencional é aquela que as partes acordam entre si.
- A forma convencional vincula as partes, obriga a que nos negócios futuros a forma tenha que ser seguida pelas partes, sendo que quando não for obedecida os negócios são nulos.



- Relativamente às consequências da falta de requisitos formais que a lei não exige, as partes convencionaram que na resolução desse problema deverá ter-se em conta, em 1º lugar, a vontade das partes.

- **INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL (art. 220º):**

- Sempre que a lei exigir determinada forma as partes não poderão convencionar cláusulas acessórias que estão fora da forma exigida.
- A inobservância da forma legal gera a nulidade (art. 289º) e não a mera anulabilidade (art. 220º).
- A nulidade deixará de ser sanção para a inobservância da forma legal sempre que, em casos particulares, a lei determine outra consequência.
- As declarações verbais anteriores ao documento são nulas (art. 221º) exceto se a lei não exigir forma determinada – forma voluntária (art. 222º).
- Se não for exigida a forma escrita as declarações verbais anteriores e posteriores ao negócio são válidas desde que respeitem a vontade do declarante e a lei não obrigue à forma escrita (art. 222º).
- Há autores (prof. Mota Pinto) que consideram que a invocação da nulidade por uma das partes pela inobservância da forma negocial está a agir de má fé pelo que admitem a utilização do abuso do direito em casos excepcionais (art. 334º)
- Fora destes casos o negócio poderá ser considerado nulo, mas dará lugar a uma indemnização de acordo com o art. 227º CC.

## ❖ **Contrato**

### **A. Noção**

O contrato é o componente mais importante do NJ. Trata-se de um NJ bilateral.

### **B. Classificações**

#### **a) Contratos unilaterais e contratos bilaterais ou sinalagmáticos**

**Contratos unilaterais:** criam obrigações para somente uma das partes (doação pura, mútuo, comodato, depósito, mandato, fiança, etc...).

**Contratos bilaterais ou sinalagmáticos:** geram obrigações para ambos os contratantes, obrigações recíprocas (compra e venda, locação, transporte).

#### **b) Contratos típicos ou nominados e contratos atípicos ou inominados**

**Contratos típicos ou nominados:** os que têm designação própria por lei (compra e venda, contrato promessa, doação, depósito, etc...).

**Contratos atípicos ou inominados:** os que não têm designação própria por lei.

## **C. A formação do contrato**

### **1. Proposta contratual e convite a contratar**

**Proposta contratual:** deve ser precisa e dela deve resultar a vontade do seu autor se vincular.

**Convite a contratar:** consiste na manifestação da disponibilidade do seu autor para iniciar negociações.

### **2. Momento em que a declaração negocial contendo a proposta ganha eficácia (arts. 230º e 228º CC)**

### **3. Momento da conclusão do contrato (art. 234º)**

A data de conclusão do contrato é importante para saber a partir de que momento se produzem os efeitos do contrato.

### **4. Formação dos contratos**

## **D. O contrato-promessa**

### **1. Noção**

É um contrato pelo qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obrigam a celebrar um contrato, dentro de um determinado prazo, ou verificadas certas condições (ex: contrato compra e venda, locação, sociedade).

Ao contrato futuro, a cuja celebração as partes, ou uma delas, ficam obrigadas dá-se o nome de contrato prometido.

A celebração de um contrato tem um determinado prazo – previsão legal (artgs. 410º e seg.)

### **2. Requisitos de forma e de substância**

Total liberdade da forma (art. 219º CC)



Exceto: art. 410º / 2 / 3 CC

**Art. 410º / 1 CC** – A lei consagra, portanto, o princípio da equiparação. Assim, as questões sobre a capacidade, legitimidade das partes, etc, seguem as regras do contrato prometido. Mas esta diretriz admite exceções de dois tipos:

- As disposições que, pela sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato promessa.
- As disposições relativas à forma.

### **3. Cumprimento e incumprimento do contrato-promessa (artigos 442.º e 830.º CC)**

#### **A – Quando executado: arts: 762º a 789º CC**

#### **B – Não incumprimento:**

Se ambas as partes incumprirem, em princípio a solução será a da restituição do sinal em singelo.

Já se for quem constituiu o sinal a incumprir (normalmente é o promitente-comprador), a consequência será a que o outro contraente (promitente-vendedor) pode fazer sua a coisa inicialmente entregue como sinal.

Se o não cumprimento partir de quem recebeu inicialmente o sinal (promitente-vendedor), então o promitente-comprador poderá exigir a entrega do sinal em dobro.

Se para além do sinal, houver também entrega da coisa prometida, no caso de incumprimento o lesado poderá ter direito não só à restituição do sinal, como à parte do preço que possa já ter pago, e ainda terá direito à diferença do valor inicial da coisa com o seu valor atual.

Por fim, e em caso de ainda não haver um incumprimento definitivo da obrigação, pode ainda aquele que viu o seu direito lesado, vir a recorrer à execução específica.

#### **❖ Os direitos de crédito.**

##### **A. Obrigação em sentido técnico**

As relações jurídicas de crédito também se podem designar relações obrigacionais.

**Obrigação em sentido técnico:** é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação (art.º 397º CC). O característico numa obrigação em sentido técnico é o estar determinada pessoa adstrita a fazer ou a não fazer algo no interesse da outra também determinada. Aqui, o direito do credor vale, por regra, só em face de determinada ou determinadas pessoas perante o devedor ou devedores e traduz-se, por isso mesmo, não num direito absoluto, mas num direito relativo. A obrigação em sentido técnico é mais que o dever específico impendente sobre certas pessoas ela é o próprio vínculo jurídico que liga o dever de prestar e o poder de exigir a prestação. Assim, obrigação em sentido técnico abrange o crédito (lado ativo da relação obrigacional) e o débito (lado passivo da mesma relação).

## **B. Fontes das obrigações**

- 1. Contratos (art. 405º CC) e negócios unilaterais (art. 457º CC)**
- 2. Gestão de negócios (art. 465º CC)**
- 3. Enriquecimento sem causa (art. 473º CC)**
- 4. Responsabilidade civil (art. 483º CC)**

## **C. Modalidades das obrigações**

### **1. Obrigações naturais (art. 402º CC)**

### **2. Modalidades quanto ao sujeito**

Podem surgir relações obrigacionais com uma pluralidade de sujeitos, quer do lado ativo (vários credores), quer do lado passivo (vários devedores), ou de ambos os lados.

#### **a) Obrigações conjuntas**

- Regime regra;
- Quer do lado ativo, quer do lado passivo há pluralidade de sujeito.

**Ex:** Havendo um único credor e uma pluralidade de devedores, o credor apenas pode reclamar de cada devedor a parte que lhe cabe.

#### **b) Obrigações solidárias (art. 518º e seg. CC)**

Caracteriza-se a obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor.

Desta forma, o credor poderá exigir de qualquer codevedor o cumprimento por inteiro da obrigação. Cumprida por este a exigência, ficam liberados os demais devedores ante o credor comum (art. 275 CC).

**Ex:** Se Carlos e Vilmar danificarem o caminhão de Antônio, causando-lhe estragos no valor de 12.000 reais, como a obrigação em que incorrem é solidária (art. 942 – CC), Antônio poderá exigir de um só deles, se quiser, o pagamento dos 12.000 reais. Por outro lado, se Vilmar pagar o total da indenização, Carlos fica plenamente liberado perante o credor comum. Assim, se algum dos devedores for ou se tornar insolvente, quem sofre o prejuízo de tal fato não é o credor, mas o outro devedor, que pode ser chamado a solver a dívida por inteiro.

Na solidariedade não se tem uma única obrigação, mas tantas obrigações quantos forem os titulares. Cada devedor passará a responder não só pela sua quota como também pelas dos demais; e, se um devedor vier a cumprir por inteiro a prestação, poderá recobrar dos outros as respetivas partes.

- **Espécies de obrigação solidária**

Uma das principais características da obrigação solidária é a multiplicidade de credores ou de devedores. Desse modo, pode ela ser solidariedade ativa, ou de credores, solidariedade passiva, ou de devedores.

**1) Solidariedade ativa** - há multiplicidade de credores, com direito a uma quota da prestação. Todavia, em razão da solidariedade, cada qual pode reclamá-la por inteiro do devedor comum. Este, no entanto, pagará somente a um deles. O credor que receber o pagamento entregará aos demais as quotas de cada um. O devedor se libera do vínculo pagando a qualquer cocredor, enquanto nenhum deles demandá-lo diretamente (art. 268º CC).

**2) Solidariedade passiva** - havendo vários devedores solidários, o credor pode cobrar a dívida inteira de qualquer deles, de alguns ou de todos, conjuntamente. Qualquer devedor pode ser compelido pelo credor a pagar toda a dívida, embora, na sua relação com os demais, responda apenas pela sua quota-parte.

**Artigo 524º CC** – Direito de regresso sobre os outros codevedores na parte a que estes cabe.

### **3. Modalidades quanto ao objeto**

#### **a) Divisíveis ou indivisíveis**

**Obrigação divisível:** são as obrigações que podem ser divididas, ou seja, cumprida por partes. Neste caso, divididas em obrigações iguais e distintas tanto para credores como para devedores.

**Obrigação indivisível:** quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetível de divisão.

#### **b) Específicas ou genéricas**

#### **c) Cumulativas, alternativas ou de faculdade alternativa**

## D. Garantias das obrigações

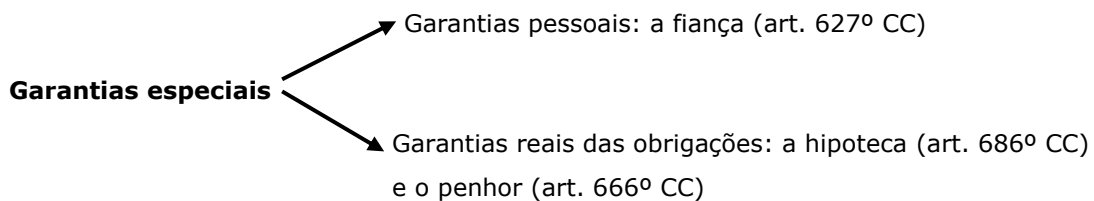
Na RJ obrigacional o sujeito passivo deve observar um comportamento: a realização de uma prestação.

No caso de incumprimento do devedor, o credor pode recorrer aos tribunais para através do património do devedor assegurar a satisfação do credor.

### 1. Garantia comum ou geral

- É o património do devedor;
- O ataque por parte dos credores;
- Os bens penhoráveis / impenhoráveis.

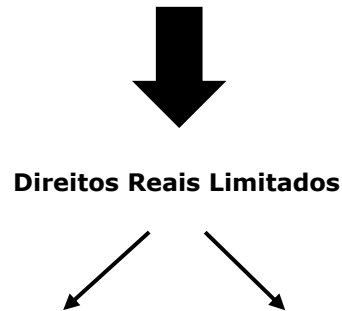
### 2. Garantias especiais: garantias pessoais (a fiança) e garantias reais das obrigações (a hipoteca e o penhor)



**Garantias especiais Pessoais:** responsabilidade de outra(s) pessoa(s) com os respetivos patrimónios pelo cumprimento da obrigação, para além do devedor. Reforça quantitativamente a garantia do credor (Ex: Fiança, fiadores, etc).

**Fiança:** o fiador goza do benefício de execução, ou seja, pode recusar o cumprimento enquanto não forem executados todos os bens do devedor. É claro que o fiador pode renunciar a tal benefício. Se o fiador tiver cumprido a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor (art. 630º e 643º CC)

**Nas garantias reais das obrigações:** dá-se a atribuição ao credor de direitos especiais sobre certos bens do devedor. Sobre estes bens, o direito do credor tem preferência sobre os dos restantes credores. Se o devedor não cumprir o credor tem a possibilidade de penhorar e fazer executar esses bens.



**Hipoteca:** é uma garantia real que confere ao credor o direito de ser pago com prioridade face a todos os outros credores que não beneficiem de privilégio creditório especial ou prioridade de registo através do produto da venda de certos bens imóveis ou bens móveis equiparados (automóveis, navios e aeronaves).

**Forma da Hip.:** art. 714º

**Penhor:** é uma garantia real das obrigações que incide sobre certa coisa móvel, ou sobre créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro e que confere ao credor o direito de ser pago com prioridade face a todos os outros credores através do produto da venda do bem penhorado.

### **3. Privilégios creditórios (arts. 733.º a 753.º CC)**